



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3976/2022

INSTITUI O "SELO PATERNIDADE ATIVA"
DESTINADO À PRORROGAÇÃO DA
LICENÇA MATERNIDADE E
PATERNIDADE MEDIANTE CONCESSÃO
DE INCENTIVO FISCAL.

I - Selo Paternidade Ativa

Art. 1º É instituído o "Selo Paternidade Ativa" para as empresas situadas no Município de Petrópolis, com o objetivo de prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade.

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do **caput** poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 2º A administração pública, direta, indireta e fundacional, está autorizada a instituir o "selo paternidade ativa" que garanta prorrogação das licenças de seus servidores, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e licença-paternidade, os empregados terão direito às suas remunerações integrais.

II - Dos incentivos fiscais

Art. 4º. As empresas que realizarem a adesão ao programa serão contempladas com o "selo paternidade ativa" e farão jus à incentivos fiscais.

Art. 5º O Poder Executivo concederá incentivos fiscais às empresas, a serem regulamentados por meio de decreto.

Data do Documento: 11/07/2022 - 19:00:59

Data do Processo: 12/07/2022 - 07:32:30

Processo: 3976/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022009300040242397

Art. 6º. Os incentivos fiscais previstos no art. 5º, deverão ser regulamentados por decreto no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A igualdade de deveres entre mães e pais é prevista na legislação. A Lei 13.257/2016 determina que a "mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta lei".

Entre os principais direitos de quem é pai está a licença-paternidade, bem menor que a licença-maternidade. A diferença reforça o papel das mães como responsáveis pelo cuidado dos filhos e dos pais como provedores da família. A presente propositura tem como objetivo a participação ativa dos pais e mães nas vidas de seus filhos.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2022


YURI MOURA
Vereador